



Projeto de Lei nº 63/2025

## PARECER JURÍDICO

### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre instituir o dia "Valorize o Comércio Local"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Valter de Almeida Matos da Costa.

O presente projeto tem por justificativa, em linhas gerais, incentivar a economia local, com vias fortalecer a arrecadação tributária e estimular o relacionamento entre a comunidade e os comerciantes, favorecendo o consumo e promovendo o comércio de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*(...)*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

A matéria sub examine no projeto de lei em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 07 de maio de 2025

*Tayná Pinto Carneira Silva*  
**Tayná Pinto Carneira Silva**  
Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

*Carlos André Franco M. Viana*  
**Carlos André Franco M. Viana**  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286